PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8025349-82.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: DANILO SANTANA RIBEIRO e outros Advogado (s): FLORISVALDO DE JESUS SILVA, SAMUEL TELES DE ABREU FILHO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DE POCÕES Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDA EXTREMA NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDICÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE CASUÍSTICA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I- Da análise dos autos, o Paciente foi preso em flagrante em 27 de dezembro de 2020, pela suposta prática do delito previsto no artigo art. 121, c/c artigo 14, inciso II, do CP, ambos do Código Penal, tendo a prisão sido convertida em preventiva no dia 31/12/2020. II- Verifica-se que os Impetrantes sustentam que os pacientes encontram—se submetidos a constrangimento ilegal, asseverando que a decisão constritiva carece de fundamentação concreta e idônea formulando pedido de revogação da prisão preventiva. III-E cediço que a custódia cautelar somente deve ser imposta como ultima ratio, e não se olvida que, em face do princípio da presunção da inocência, a regra é que o réu responda à acusação em liberdade. IV-Não obstante os argumentos defensivos, a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do Paciente apresenta fundamento suficiente à satisfação da norma legal que rege a matéria, tendo a Autoridade indigitada pontuado a necessidade da manutenção da medida extrema para garantir a ordem pública, lançando os fundamentos necessários para justificá-la. V-Compulsando os autos, verifica-se a presenca dos reguisitos necessários à prisão preventiva, quais sejam, o fummus comissi delicit prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, demonstrados através do Laudo de Lesões Corporais da vitima ID 93513732, assim como no laudo de exame complementar de lesões corporais ID 10 3796602, já os indícios suficientes de autoria restam demonstrados quando do depoimento das testemunhas que relataram e narraram a conduta perpetrada pelo ora paciente, que se amolda a o tipo penal no art. 121, § 2º, inciso II c/c 14, inciso II. VI- No caso dos autos, o periculum libertatis resta evidenciado como risco como garantia da ordem pública, tendo a decisão atacada se baseado na gravidade do crime em concreto, tentativa de homicídio, com reprovável modus operandi, mediante golpes com capacete contra a vítima até que esta ficasse desacordada, socos e chutes e suposto auxílio de outro acusado que inclusive já foi pronunciado concomitantemente com o ora paciente, valendo frisar que a violência empregada na vitima ocasionou diversas fraturas na face e até mesmo no crânio, como depreende-se das peças produzidas na primeira fase da persecução penal constante do procedimento inquisitorial, possivelmente gerado por motivo torpe que foi uma discussão por causa de uma garrafa de bebida, o que demonstra a necessidade de segregação cautelar. VII- O juiz indigitado coator, informou que o ora paciente foi pronunciado para julgamento pelo Tribunal do Júri pelo homicídio tentado e foi mantida a decretação da prisão preventiva, sendo assim, restou decidido que, embora a fase do juízo sumariante tenha sido concluída com o término da audiência de instrução e com sua posterior sentença de pronúncia, os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva ainda permaneciam, não havendo surgido fatos novos que culminassem com a desnecessidade da manutenção da segregação cautelar do ora paciente, subsistindo o ainda binômio

proporcionalidade-necessidade da medida extrema. VIII-Assim, no que tange ao pedido formulado de revogação da prisão preventiva, entende-se que a decisão é fundamentada e criteriosa quanto à presença dos requisitos que justificaram a decisão de indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, nada havendo de novo que autorize entendimento diverso. IX-Cumpre salientar que as alegadas condições subjetivas favoráveis dos Pacientes não teriam o condão de, isoladamente, determinar a revogação da medida constritiva aplicada, sobretudo quando resta concretamente demonstrada, como na espécie, a presenca dos reguisitos autorizadores da custódia antecipada. X- No caso em análise, a decisão que decretou a prisão preventiva está ancorada na gravidade concreta do delito, o que não pode ser mitigado por condições pessoais favoráveis, isso por estarem presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre na hipótese. XII—Assim, havendo elementos suficientes que fundamentam o decreto constritor, e não havendo circunstância que demonstre a desnecessidade da custódia, impõe-se a manutenção da prisão preventiva em desfavor dos Pacientes. XIII-Necessidade de manutenção da segregação cautelar. Ordem denegada. Vistos, relatados e discutidos os autos de habeas corpus nº 8025349-82.2022.8.05.0000. da comarca de Pocões, em que figuram como impetrante, o Advogado FLORISVALDO DE JESUS SILVA (OAB/BA 59.066, em favor do Paciente DANILO SANTANA RIBEIRO e, como Impetrado, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE POÇÕES/BA, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, CONHECER e DENEGAR a ordem vindicada, mantendo o decreto cautelar em desfavor dos Pacientes, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 19 de julho de 2022. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS07 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 19 de Julho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8025349-82.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: DANILO SANTANA RIBEIRO e outros Advogado (s): FLORISVALDO DE JESUS SILVA, SAMUEL TELES DE ABREU FILHO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DE POCÕES Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado FLORISVALDO DE JESUS SILVA (OAB/BA 59.066), em favor do Paciente DANILO SANTANA RIBEIRO, apontando como Autoridade Coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE POÇÕES/BA. De acordo com o Impetrante, o Paciente foi preso em flagrante em 27 de dezembro de 2020, pela suposta prática do delito previsto no artigo art. 121, c/c artigo 14, inciso II, do CP, ambos do Código Penal, tendo a prisão sido convertida em preventiva no dia 31/12/2020. Alega que, "Passado 1 ano, 4 meses e 16 dias desde a prisão, o paciente formulou pedido de revisão da preventiva, em 19 de maio de 2022, por entender que a cautelar extrema não comporta mais contemporaneidade e que, pelo seu histórico pessoal, a liberdade dele não representa risco à sociedade", contudo, o Juízo de origem negou o pleito, ante a inexistência de fatos novos que modificassem o entendimento anteriormente firmado. Sustenta, em síntese, que "não declinou o juízo de piso as razões do porquê, passados tanto tempo, mais precisamente 1 ano, 4 meses e 16 dias uma ou mais medida cautelar do art. 319, do CPP, não é, ou não são,

suficientes para o caso em espeque", tratando-se de decisão não fundamentada, sem se remeter aos dados do caso concreto, razão pela qual impetrou o presente writ. Com base em tais considerações, pugna, em sede liminar e no âmbito definitivo, pela concessão da ordem, a fim de que o Paciente responda ao processo em liberdade. Para subsidiar os seus pleitos, acostam a documentação de ID 30454759 e seguintes. Decisão não concedendo a medida liminar ID 30554544. A autoridade impetrada prestou suas informações ID 30976834. A Procuradoria de Justiça, apresentou o competente parecer, opinando pelo conhecimento e denegação da ordem de Habeas Corpus. ID 31077358. Com este relato, encaminhem—se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, 11 de julho de 2022. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS07 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8025349-82.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: DANILO SANTANA RIBEIRO e outros Advogado (s): FLORISVALDO DE JESUS SILVA, SAMUEL TELES DE ABREU FILHO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DE POCÕES Advogado (s): VOTO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado FLORISVALDO DE JESUS SILVA (OAB/BA 59.066), em favor do Paciente DANILO SANTANA RIBEIRO, apontando como Autoridade Coatora o MM, JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE POCÕES/BA. Da análise dos autos, o Paciente foi preso em flagrante em 27 de dezembro de 2020, pela suposta prática do delito previsto no artigo art. 121. c/c artigo 14. inciso II. do CP, ambos do Código Penal, tendo a prisão sido convertida em preventiva no dia 31/12/2020. nos seguintes termos: A hipótese sub judice deve ser analisada também á luz do art. 312 do Código de Processo Penal, o qual autoriza a decretação da custódia preventiva nas hipóteses de haver motivos que ensejam a adoção da mesma, quais sejam, em garantia da ordem pública c/ou ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para assegurar eventual aplicação da lei penal. Caso dos autos. O artigo 311, do Código de Processo Penal, admite a decretação da prisão preventiva pelo juiz, de oficio, se no curso da ação penal; ou, em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, a requerimento do Ministério Público, do guerelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. O artigo 312, do mesmo diploma legal, por sua vez, preconiza que, havendo prova da existência do crime e indicio suficiente de autoria, tal medida constritiva deve ser decretada sempre que necessária e adequada à garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal; cabendo a decretação • ainda quando restar demonstrado o descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 40). Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Prisão, e Liberdade — As reformas processuais penais introduzidas pela Lei n.º 12.403 de 4 de maio de 2011 (Editora Revista dos Tribunais, p. 73), resume de maneira objetiva os requisitos acima nos seguintes termos: • A garantia da ordem pública é O mais abrangente dos reguisitos, que se calca em alguns pontos básicos: gravidade concreta do crime, repercussão social, maneira destacada de execução, condições pessoais negativas do autor e envolvimento COM quadrilha; bando ou organização criminosa. Basta a comprovação de dois desses cinco elementos para justificar a preventiva. A garantia da ordem económica á espécie de garantia da ordem pública. Além dos requisitos supramencionados, comporta particularidades, como afetação à segurança econômica, pela continuidade da atividade criminosa pelo agente do colarinho branco. A conveniência da

instrução criminal é restrita, baseada, como regra, na colheita de provas. Se esta se der de maneira livre e escorreita, descabe a preventiva; se for perturbada pelo acusado, emerge a necessidade da emaciar. A aplicação da lei penal também é restrita. Calca-se, fundamentalmente, na potencialidade de fuga do indiciado ou réu, desde que lastreada em fatos e não meras presunções. Com o advento da Lei nº. 12.403/2011, deve o Juiz ainda observar que as hipóteses admissíveis da preventiva foram restringidas pelo artigo 313, do Código de Processo Penal, aos crimes dolosos com pena privativa de liberdade máxima superior a, quatro anos, à reincidência dolosa e à violência doméstica e familiar para garantir a execução das medidas .protetivas de urgência, tendo o legislador estabelecido ainda uma prisão preventiva utilitária, cuja finalidade é permitir a apuração da identidade civil do indiciado ou réu; assim que tal objetivo for atingido, deve-se liberar o acusado. Os crimes de tentativa de homicídio,, com forma destacada de execução, decorrente de personalidades violentas que apresentam dificuldades de gerir conflitos senão pelo uso incontrolado da força, sem dúvida, merecem atuação firme dos poderes institucionalizados, vez que demonstram a existência de desajuste de relacionamentos e descontroles ,que podem, ensejar acontecimentos trágicos, inclusive, desaguando em eventual morte da vítima. Por tal razão; deve receber tratamento mais cuidadoso quanto à possibilidade de deixar em liberdade aqueles que são acusados de praticar sobreditas condutas. Não se olvida, com esta observação, que a gravidade em abstrato da conduta não autoriza o decreto prisional. No entanto, em razão das condições físicas, em que ficou a vitima após a conduta dos agentes, o risco de morte que esta estaria sofrendo', a, necessidade da garantia de sua segurança, bem como a periculosidade concreta dos acusados, evidenciada pela forma destacada da execução da conduta, acima narrada, constituem elementos concretos a indicar risco à ordem pública e a autorizar a custódia preventiva do acusado. Por outro lado, condições pessoais favoráveis, tais corno primariedade, bons antecedentes, ocupação licita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. Neste sentido, se posiciona o Superior tribunal de Justiça. Vejamos: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRAFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRAFICO. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. OUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. 1RRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PREVENTIVA. DESCABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 3 ) As condições pessoais favoráveis, tais corno primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão• de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema; Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública. Recurso ordinário desprovido. (RHC 40.256/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 04/12/2013). Destaco da narrativa dos autos, entre outros que o confirmam, o depoimento da testemunha presencial ELBA COSTA BATISTA, que descreve de forma coerente e corajosa a dinâmica dos fatos, esclarecendo a este Juízo a divergência entre vitima e acusados que deu ensejo ao conflito violento, bem como a participação de cada agente no resultado trágico. Com efeito,

depreende-se que JEFERSON e DANILO desferiram os socos, chutes e golpes com capacete contra a vitima até que esta ficasse desacordada. Do referido depoimento, também restou esclarecido que o indivíduo nominado como "PRETO" "não desferiu nenhum golpe, tendo somente interferido para cessar a briga". Observo ainda que, do depoimento dos policiais, extrai-se que JEFERSON já se envolveu em passagens por tráfico de drogas e violência contra a mulher, o que acentua a sua periculosidade. Por outro lado, não há elementos nos autos que demonstrem que os acusados possuam ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa, estando o JEFERSON foragido, recomendando a situação fático processual seja DANILO mantido e o acusado JEFERSON levado à. custodia. A necessidade de garantia da segurança da vitima, bem como a periculosidade dos agentes, acima evidenciadas, constituem elementos concretos que levam à conclusão de que a ordem pública se encontra ameaçada. Presentes, portanto, os requisitos previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal para a decretação da prisão preventiva, afastada a possibilidade de aplicação alternativa de medidas cautelares. Quanto ao indivíduo "PRETO DE TAL", além de restar esclarecido que este não agrediu a vitima e apenas interveio para tentar separar a confusão, entendo ainda que não há elementos mínimos descritivos que possam garantir a sua segura identificação, razões pelas quais não se faz possível acolher o pedido de sua prisão preventiva. Ante o exposto DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA\* dos representados DANILO SANTANA RIBEIRO e JEFERSON SANTANA RIBEIRO, qualificados nos autos, DOU À PRESENTE DECISÃO TORCA DE MANDADO APENAS DURANTE O PLANTÃO JUDICIÁRIO, devendo o cartório expedir os mandados de prisão e registrá-los no BNMP do CNJ após o recesso forense. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Inquérito Policial e da ação penal respectiva, arquivando-o, oportunamente, após o trânsito em Julgado ç a observância das formalidades legais. Cumprido o mandado de prisão, e observados os prazos legais, certifique-se sobre o encerramento do inquérito policial e ajuizamento da ação penal. Publiquese. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Notifique-se o Ministério Público. Poções - Bahia, 29 de Dezembro de 2020. Belª. Janine Soares de Matos Ferraz Juíza de Direito - Plantonista. Vejamos a decisão de indeferimento de prisão formulado de revogação da prisão preventiva: Observa-se, por ora, que a custódia cautelar do acusado já foi apreciada anteriormente em seis oportunidades, as quais, vislumbrando todos os elementos de prova até então coligidos aos autos e atentando-se à preservação da ordem pública, ao acautelamento do meio social e das instituições democráticas, entendeu ser necessário o decreto de prisão preventiva. Com efeito, a decisão se sustenta por seus próprios fundamentos, de tal sorte que, apenas o surgimento de fatos novos poderá dar ensejo à modificação quanto ao entendimento acerca da necessidade ou não da prisão decretada. Desta sorte, acolhendo ainda o parecer ministerial de Id nº 201194889, entendo que deve ser mantido o decreto prisional proferido. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, de forma que mantenho a custódia cautelar preventiva de DANILO SANTANA RIBEIRO. Tendo em vista que os autos principais de nº 8000018-20.2021.8.05.0199 encontram-se no Tribunal de Justiça, resta impossibilitada a habilitação da causídica por este Juízo. Com o trânsito em julgado, arquive-se com baixa no sistema. Cumpra-se Publique-se. Registre-se. Intime-se. Poções — BA, 09 de junho de 2022. JANINE SOARES DE MATOS FERRAZ Juíza de Direito I — DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA E QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E DA NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO Inicialmente, cabe ressaltar que o Habeas

Corpus é um remédio constitucional de cognição e instrução sumárias, que não admite dilação probatória, recaindo sobre o impetrante o ônus de instruir corretamente o writ, a fim de que seja possível identificar o constrangimento ilegal alegado. Sobre o tema: Tal como o mandado de segurança, outro writ (no sentido de ordem, mandado) constitucional, também destinado a proteger direitos individuais, o habeas corpus deve, então, apresentar prova pré-constituída, para imediato conhecimento da matéria alegada e apreciação da ilegalidade ou coação ao direito de liberdade de locomoção. Não há impropriedade em se referir ao habeas corpus como writ, já que tal expressão, do ponto de vista jurídico, é equivalente à ordem ou mandado. Daí se dizer writ of habeas corpus, bem como writ judicial ou writ mandamus, para designar o mandado de segurança."(PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 22ª ed. São Paulo: Atlas, 2018). É cediço que a custódia cautelar somente deve ser imposta como ultima ratio, e não se olvida que, em face do princípio da presunção da inocência, a regra é que o réu responda à acusação em liberdade. Contudo, a imposição da medida extrema, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio supramencionado, quando se amolda a uma das situações descritas no art. 312 do Código de Processo Penal — para garantia da ordem pública e/ou econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. A prisão preventiva necessita de prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e, pelo menos, um dos elementos constantes no artigo 312 do CPP, o que restou devidamente demonstrado no caso dos autos em análise. Não obstante os argumentos defensivos, a decisão que decretou a prisão preventiva, assim cimo indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do Paciente apresenta fundamento suficiente à satisfação da norma legal que rege a matéria, tendo a Autoridade indigitada pontuado a necessidade da manutenção da medida extrema para garantir a ordem pública, lançando os fundamentos necessários para justificá-la. Partindo do art. 312, verificase que o fumus commissi delicti é requisito da prisão preventiva, exigindo-se para sua decretação que existam "prova da existência de crime e indícios suficientes de autoria." (...). A fumaça da existência de um crime não significa juízo de certeza, mas de probabilidade razoável. (...). O fumus comissi delicti exige a existência de sinais externos, com suporte fático real, extraídos dos atos de investigação levados a cabo, em que por meio de um raciocínio lógico, sério e desapaixonado, permita deduzir com maior ou menor veemência a comissão de um delito, cuja realização e consequências apresentam como responsáveis. (LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. 16a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019). Compulsando os autos, verifica-se a presença dos requisitos necessários à prisão preventiva, quais sejam, o fummus comissi delicit prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, demonstrados através do Laudo de Lesões Corporais da vitima ID 93513732, assim como no laudo de exame complementar de lesões corporais ID 10 3796602, ja os indícios suficientes de autoria restam demonstrados quando do depoimento das testemunhas que relataram e narraram a conduta perpetrada pelo ora paciente, que se amolda a o típo penal no art. 121, § 2º, inciso II c/c 14, inciso II. Nesses termos, conclui-se pela presença do elemento fumus comissi delicti. No que concerne ao periculum libertatis, leciona Aury Lopes Júnior: Retomando o art. 312 do CPP, lá encontramos que a prisão preventiva "poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e

suficiente de autoria. São conceitos que pretendem designar situações fáticas cuja proteção se faz necessária, constituindo, assim, o fundamento periculum libertatis, sem o qual nenhuma prisão preventiva poderá ser decretada. Tais situações, para a decretação da prisão, são alternativas e não cumulativas, de modo que basta uma delas para justificar-se a medida cautelar. Assim, pode-se considerar que o periculum libertatis é o perigo que decorre do estado de liberdade do sujeito passivo, previsto no CPP como o risco para a ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. (LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. 16a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019). No caso dos autos, o periculum libertatis como risco como garantia da ordem pública, verifica-se que a decisão atacada se baseou considerando a gravidade do crime em concreto, tentativa de homicídio, o modus operandi, golpes com capacete contra a vítima até que esta ficasse desacordada, socos e chutes e suposto auxílio de outro acusado que inclusive ja foi pronunciado concomitantemente com o ora paciente, vale a pena frisar que a violência empregada na vitima ocasionou diversas fraturas na face e até mesmo no crânio como depreende-se das pecas produzidas na primeira fase da persecução penal constante do procedimento inquisitorial, possivelmente gerado por motivo torpe que foi uma discussão por causa de uma garrafa de bebida o que demonstra a necessidade de segregação cautelar como única forma de cessar a reiteração delitiva e resquardar o andamento e processamento do presente feito. Tais circunstâncias, revelam o alto risco de colocá-lo em liberdade, descortinando o fummus boni juris e o periculum libertatis caracterizadores da medida adotada e impondo a segregação do paciente, a fim de resquardar a sociedade e a própria credibilidade da justica. O juiz indigitado coator, informou que o ora paciente foi pronunciado para julgamento pelo Tribunal do Júri pelo homicídio tentado e foi mantida a decretação da prisão preventiva, sendo assim, restou decidido que embora a fase do juízo sumariante tenha sido concluída com o termino da audiência de instrução com sua posterior sentença de pronúncia, os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva ainda permaneciam, tendo que não surgiram fatos novos que culminassem com a desnecessidade da manutenção da segregação cautelar do ora paciente, subsistindo o ainda binômio proporcionalidade-necessidade da medida extrema. Assim no que tange ao pedido formulado de revogação da prisão preventiva entendo que a decisão é fundamentada e criteriosa quanto à presença dos requisitos que justificaram a decisão de indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, nada havendo de novo que autorize entendimento diverso. Nessa linha, entendo que a decisão é fundamentada e criteriosa quanto à presença dos requisitos que justificaram a decisão de indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, nada havendo de novo que autorize entendimento diverso. II— CONDIÇOES SUBJETIVAS FAVORAVEIS DO PACIENTE INSUFICIENTES PARA AFASTAR A CUSTÓDIA PREVENTIVA. Sobreleva, salientar que as alegadas condições subjetivas favoráveis dos Pacientes não teriam o condão de, isoladamente, determinar a revogação da medida constritiva aplicada, sobretudo quando resta concretamente demonstrada, como na espécie, a presença dos requisitos autorizadores da custódia antecipada. Assim, havendo elementos suficientes que fundamentam o decreto constritor, e não havendo circunstância que demonstre a desnecessidade da custódia, impõe-se a manutenção da medida extrema em desfavor do Paciente, senão vejamos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE

CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. DIVERSIDADE DE DROGAS. INDÍCIOS DE TRAFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - ... IV - Na hipótese, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente pela apreensão de 8 (oito) porções de crack, com peso líquido de 35, 24g e 5 (cinco) porções de cocaína com peso líquido de 30,16g, entorpecentes de elevado grau de nocividade, com indícios apontando para a prática habitual e reiterada do tráfico de entorpecentes, o que denota periculosidade concreta da agente, e assim, a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva. V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese Habeas corpus não conhecido.(STJ, HC 319.227/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 19/05/2015, pub. DJe 27/05/2015) (Grifo nosso). No caso em análise, a decisão que decretou a prisão preventiva e a que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva visa a garantia da ordem pública e considerou a gravidade do delito tendo em vista que "Os crimes de tentativa de homicídio, com forma destacada de execução, decorrente de personalidades violentas que apresentam dificuldades de gerir conflitos senão pelo uso incontrolado da forca, sem dúvida, merecem atuação firme dos poderes institucionalizados, vez que demonstram a existência de desajuste de relacionamentos e descontroles que podem ensejar acontecimentos trágicos, inclusive, desaguando em eventual morte da vítima. Por tal razão, deve receber tratamento mais cuidadoso quanto à possibilidade de deixar em liberdade aqueles que são acusados de praticar sobreditas condutas. Não se olvida, com esta observação, que a gravidade em abstrato da conduta não autoriza o decreto prisional. No entanto, em razão das condições físicas em que ficou a vítima após a conduta dos agentes, o risco de morte que esta estaria sofrendo, a necessidade da garantia de sua segurança, bem como a periculosidade concreta dos acusados, evidenciada pela forma destacada da execução da conduta, acima narrada, constituem elementos concretos a indicar risco à ordem pública e a autorizar a custódia preventiva do acusado.", o que não pode ser mitigado por condições pessoais favoráveis, isso por estarem presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre na hipótese. Inclusive, por presentes, como já dito, os pressuposto da prisão preventiva, entendo ser impossível a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão previstas no art 319 do CPP. Nesse sentido: Saliento, ainda, que em que pese a Requerente ser tecnicamente primaria, tal fato não e sinônimo de responder ao processo em liberdade. Este e o posicionamento pacífico do Supremo Tribunal Federal, que pode ser sintetizado neste excerto do Acordão no Agravo Regimental no Habeas Corpus HC 120865-RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe-176, divulgado em 10/09/2014 e publicado em 11/09/2014." Por fim, observa-se que a primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a profissão lícita são circunstâncias pessoais que, de per se, não são suficientes ao afastamento da prisão preventiva (HC 112.642, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 10.08.12). No mesmo sentido: HC 106.474, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 30.03.12; HC 108.314, Primeira Turma, Relator o

Ministro Luiz Fux, DJ de 05.10.11; HC 103.460, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 30.08.11; HC 106.816, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 20.06.11; HC 102.354, Segunda Turma, Relator o Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 24.05.11, entre outros). Assim, havendo elementos suficientes que fundamentam o decreto constritor, e não havendo circunstância que demonstre a desnecessidade da custódia, impõe—se a manutenção da medida extrema em desfavor dos Pacientes. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e DENEGAR a ordem vindicada, mantendo o decreto cautelar em desfavor dos Pacientes. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 19 de julho de 2022. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS07